



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Anibal



PROJETO DE LEI Nº 30/2011.

**Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de punição através do pagamento de multa aos proprietários de imóveis com criadouros da Aedes Aegypt, o mosquito transmissor da Dengue, nos municípios do Estado da Paraíba, e da outras providências.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, responsável pela aplicação de multas aos proprietários dos imóveis onde forem localizados focos do mosquito Aedes aegypti, no âmbito do território Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas serão aplicadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, com base no Código da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA e a verba arrecadada serão totalmente para apoio às ações de combate da Dengue, através da compra de material informativo, realização de eventos e campanhas educativas.

Art. 2º Caberá ao Governo Estadual, através da Secretaria de Saúde, com o apoio da Diretoria Regional da FUNASA, Coordenação da vigilância Epidemiológica e de Controle de Vetores estaduais, e outras instituições responsáveis pelo saneamento e preservação do meio ambiente, proceder às investigações, notificações e posterior aplicação de multas.

§ 1º - As multas poderão variar de 1.000 a 8.000 Ufirs, dependendo da gravidade da situação comprovada.

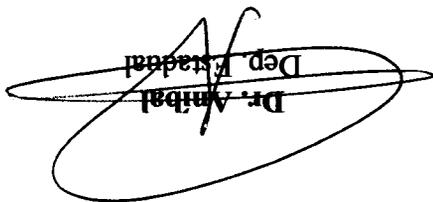
§ 2º - A aplicação da aos imóveis que estiverem criadouros do mosquito só deverá ocorrer após a constatação do (os) foco(s) com as devidas notificações acompanhadas de registro da situação e determinação de prazo em 15 dias comprovado de permanência ou reincidência da situação encontrada.

Art. 3º a multa será iniciada no valor de 1.000 ufies, duplicando a mesma sucessivamente até 8.000 ufirs.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

APROVADO EM Um TURNO

EM 10 / 05 / 2011

  
Dr. Anibal  
Dep. Estadual

Sala de Sessões 21 de Fevereiro de 2011.

Solicito aos meus pares a aprovação deste projeto de lei.

É necessário, portanto, não só intensificar as ações, mas fortalecer o papel da vigilância epidemiológica e criar mecanismos de envolvimento e responsabilidade da população, mesmo que em alguns casos, tais medidas tenham um caráter coercitivo e punitivo, pois se trata de uma situação de extrema seriedade e de grande relevância e interesse público, vinculada ao risco à saúde e a preservação da vida.

Vale salientar, que a participação da população é considerada com baixa adesão ao efetivo combate a Dengue. Algumas situações chegam-se a constatar verdadeiro descaso dos moradores para com a saúde coletiva.

O último boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, revela um quadro de notificações crescente de dengue, com o alto índice registrado nos municípios parabaenses. Os números com datas do ano passado foram registrados 8.241 casos de dengue, dos quais 6.160 forma do tipo clássico, 62 com complicações, 29 do tipo hemorrágica e quatro com a síndrome do choque da dengue, das pessoas acometidos pela doença mais de seis vieram a óbito, entre João Pessoa, Areal e Campina Grande. Este quadro revela que vem se agravando em algumas regiões.

Multar os imóveis que tiverem criadouro do mosquito constitui uma medida eficaz no sentido de combater o mosquito transmissor da dengue no estado da Paraíba, com o alto índice de dispersão do *Aedes aegypti*, define assim uma situação epidemiológica considerada alarmante.

Justificativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPTACIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Anibal




04  
Marfuree

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 30  
Em 24/05/2011  
P/ Marfuree  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 01/03/2011  
P/ Fabíola  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 01/03/2011  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado DANIEL RIBEIRO  
Em 24/05/2011  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011.  
[Assinatura]  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



**PROJETO DE LEI N.º 30/2011**

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de punição através do pagamento de multa aos proprietários de imóveis com criadouros da Aedes Aegypt, o mosquito transmissor da Dengue, nos Municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO DR. ANÍBAL**

**RELATOR : DEP. JANDUHY CARNEIRO**

**P A R E C E R**

55/11

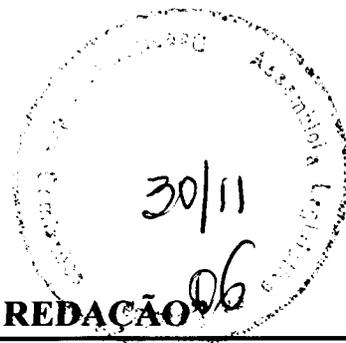
**I - RELATÓRIO**

Chega à consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o Projeto de Lei Complementar n.º 30/2011, de autoria do nobre Deputado Dr. Aníbal, que "*Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de punição através do pagamento de multa aos proprietários de imóveis com criadouros da Aedes Aegypt, o mosquito transmissor da Dengue nos Municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

Em sua justificação o autor afirma que multar os imóveis que tiverem criadouro do mosquito constitui uma medida eficaz no sentido de combater o mosquito transmissor da dengue no Estado da Paraíba, com o alto índice de dispersão do Aedes Aegypt, define assim uma situação epidemiológica considerada alarmante.



**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”**



Afirma ainda que o último boletim Epidemiológico da Secretaria de Saúde revela um quadro de notificações crescente de dengue, com alto índice registrado nos Municípios paraibanos. Os números com datas do ano passado foram registrados 8.241 casos de dengue, dos quais 6.160 foram do tipo clássico, 62 com complicações, 29 do tipo hemorrágico e 04 com a síndrome do choque da dengue, das pessoas acometidas pela doença mais de 06 vieram a óbito, entre João Pessoa, Areial e Campina Grande. Este quadro revela que vem se agravando em algumas regiões.

Vala salientar, que a participação da população é considerada com baixa adesão ao efetivo combate a Dengue. Em algumas situações chega-se a constatar o verdadeiro descaso dos moradores para com a saúde coletiva.

É necessário, portanto, não só intensificar as ações, mas fortalecer o papel da vigilância epidemiológica e criar mecanismo de envolvimento e responsabilidade da população, mesmo que em alguns casos, tais medidas tenham um caráter coercitivo e punitivo, pois se trata de uma situação de extrema seriedade e de grande relevância e interesse público, vinculada ao risco à saúde e a preservação da vida.

**É o RELATÓRIO.**



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”



**II - VOTO DA RELATORA**

Após proceder uma análise completa no Projeto de Lei n.º 30/2011, de iniciativa do nobre Deputado Dr. Aníbal, depreendo que a futura Lei pretende dar maior complexidade as ações em favor da população, contra a infestação do Aedes Aegypt, que está se alastrando em nosso Estado da Paraíba.

Esta Relatora visando contribuir com as nobres intenções do autor, procurando dar uma técnica legislativa correta e sem fugir do pensamento que o autor da proposição pretende atingir, decide apresentar emendas de forma a que seu conteúdo fique devidamente consistente e sem permitir que esta Comissão leve ao Plenário da Casa, matérias sem qualquer vício de técnica legislativa, de modo a torná-lo afinal, uma lei de difícil entendimento.

Em sendo assim, apresento as seguintes Emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01**

“ONDE SE LÊ:

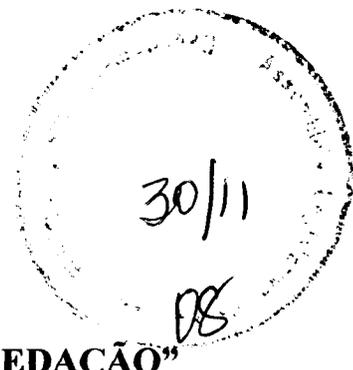
“A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA .....”

LEIA-SE:

**“A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA DECRETA:”**



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 02**

ONDE SE LÊ NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º:

“As multas serão aplicadas.....”

LEIA-SE:

“Parágrafo único. As multas serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Estadual, com base no Código da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, e, o valor(es) da(s) multa(s) arrecadada(s) serão empregos no apoio às ações de combate da Dengue, visando sempre a confecção de material informativo, realização de eventos e campanhas educativas.”

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 03**

ONDE SE LÊ:

“Art. 2º Caberá ao Governo Estadual, através da Secretaria de Saúde.....”

“§ 2º A aplicação da aos imóveis .....”

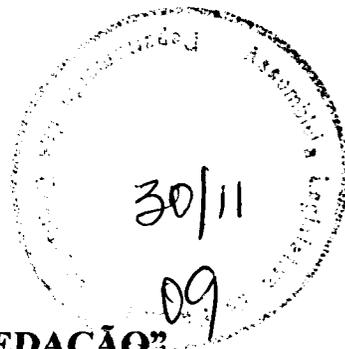
LEIA-SE:

“Art. 2º Caberá ao Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, e, solicitando o apoio da Diretoria Regional da FUNASA, Coordenação da Vigilância Epidemiológica e de Controle de Vetores Estaduais, além de outras Instituições responsáveis pelo saneamento e preservação do meio ambiente, proceder às investigações, notificações e posterior aplicação de multas.”

§ 2º A aplicação da multa aos imóveis que contiverem criadouros do mosquito só deverá ocorrer após a constatação do(s) foco(s) com as devidas notificações procedidas, acompanhadas de registro da situação e determinação de prazo por 15 (quinze) dias, e, que seja comprovado a permanência ou reincidência da situação encontrada.”



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 04**

ONDE SE LÊ:

"Art. 3º A multa será iniciada no valor de 1.000 **ufies**, ...."

LEIA-SE:

"Art. 3º A multa será iniciada no valor de 1.000 **ufir's**, duplicando a mesma sucessivamente até atingir 8.000 **ufir's**."

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 05**

ONDE SE LÊ:

"Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação...."

LEIA-SE:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**EMENDA ADITIVA N.º 01**

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte art. 6º;

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Feitas estas considerações de ordem técnica e constitucional este Relator resolve opinar pela admissibilidade e constitucionalidade da Proposição em epígrafe, e por tudo que já foi explicitado no Relatório e no Voto da Relatora, decide recomendar a sua Aprovação.

**É o VOTO.**

**Deputada DANIELLA RIBEIRO**  
Relatora

*P/ J Anderson  
Ferreira*



**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”**

30/11  
10

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pela Exma. Sra. RELATORA, Deputada **DANIELLA RIBEIRO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 30/2011, de autoria do nobre Deputado **Dr. ANIBAL**, que “Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de punição através do pagamento de multa aos proprietários de imóveis com criadouros da Aedes Aegypt, o mosquito transmissor da Dengue nos Municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências”, com as EMENDAS propostas e pelos motivos já evidenciados pelo VOTO da Relatoria.

**É o PARECER.**

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Dep. **LINDOLFO PIRES**  
Presidente

APROVADO O PARECER EM ÚNICA  
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 10 11 05 2011

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**  
Vice-Presidente

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**  
Relatora

Dep. **RANIERE PAULINO**  
Membro

Dep. **ANTÔNIO MINERAL**  
Membro

Dep. **LÉA TOSCANO**  
Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 23/2011**

**João Pessoa, 16 de maio de 2011.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 30/2011, de autoria do Deputado Estadual D. Aníbal que “Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de punição através do pagamento de multa aos proprietários de imóveis com criadouros da Aedes Aegypt, o mosquito transmissor da Dengue, nos municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.*

*Atenciosamente,*

**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 23/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 30/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL**

**Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de punição através do pagamento de multa aos proprietários de imóveis com criadouros da Aedes Aegypt, o mosquito transmissor da Dengue, nos municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela aplicação de multas aos proprietários dos imóveis onde forem localizados focos do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do território Estadual.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Estadual, com base no Código da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, e, o valor da multa arrecadada será aplicada no apoio às ações de combate da Dengue, visando sempre a confecção de material informativo, realização de eventos e campanhas educativas.

**Art. 2º** Caberá ao Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, e, solicitando o apoio da Diretoria Regional da FUNASA, Coordenação da Vigilância Epidemiológica e de Controle de Vetores Estaduais, além de outras instituições responsáveis pelo saneamento e preservação do meio ambiente, proceder às investigações, notificações e posterior aplicação de multas.

§ 1º - As multas poderão variar de 1.000 a 8.000 UFIR's, dependendo da gravidade da situação comprovada.

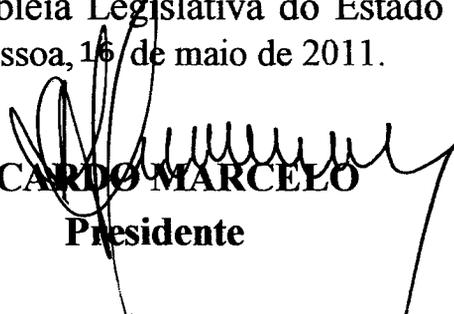
§ 2º - A aplicação da multa aos imóveis que contiverem criadouros do mosquito só deverá ocorrer após a constatação de foco com as devidas notificações procedidas, acompanhadas de registro da situação e determinação de prazo por 15 (quinze) dias, e, que seja comprovado da permanência ou reincidenciada a situação encontrada.

**Art. 3º** A multa será iniciada no valor de 1.000 UFIR's, duplicando a mesma sucessivamente até 8.000 UFIR's.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de maio de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente